



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720090/2017-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente INSTITUTO GUGA KUERTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/06/2012

IMUNIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. LEI Nº 12.101, DE 2009. ADI Nº 4480.

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade formal do art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, que determinava que o direito à isenção de contribuições previdenciárias somente existiria a partir da publicação da concessão do Cebas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora a fim de que os pedidos de restituição sejam analisados, considerando se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4480.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Contribuição Previdenciária patronal, apresentado sob a alegação de ter sido recolhida indevidamente por se tratar de entidade imune, relativa ao período de maio de 2011 a junho de 2012.

O pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 1139, de 7 de dezembro de 2017 (e-fls. 12 a 14).

O requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 20 a 28), que foi julgada improcedente (e-fls. 191 a 195).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 200 a 208) em que se arguiu que, consoante o que consta do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, de 20 de junho de 2011, deve-se reconhecer que Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório e possui efeito *ex tunc*, retroagindo, portanto, à data de seu requerimento, dando origem ao direito de reaver os valores indevidamente pagos desde então.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente informou ter protocolado pedido de certificação como entidade beneficente de assistência social em 24/04/2009. Porém, o pedido somente foi deferido em 28 de junho de 2012, com a publicação da Portaria nº 392, de 27 de junho de 2012 (e-fl. 135).

Sustentou, o recorrente, com fundamento no do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, de 2011, que seu direito à imunidade retroagiria à data do pedido, ou seja, 24/04/2009. Como havia recolhido contribuições previdenciárias patronais após essa data, pleiteou o reconhecimento à restituição sob a alegação de que os pagamentos que efetuará teriam sido indevidos.

O colegiado *a quo* entendeu, entretanto, que o próprio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, de 2011, ressaltou que o gozo da imunidade somente tem início a partir do ato concessório.

Pois bem. Inicialmente, destaco que o Acórdão nº 2402-009.537 e jurisprudência citada pelo recorrente não autorizam o entendimento de que a imunidade retroage à data do requerimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas. O que eles afirmam é que a imunidade tem início a partir do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.

O despacho decisório denegou o pedido de restituição sob o seguinte fundamento (e-fl. 13):

São absolutamente procedentes as alegações da interessada com relação à data do protocolo do pedido, contudo a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ao tratar do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção, estabelece no art. 31 que o direito

à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação.

Como a publicação da concessão da certificação ocorreu somente em 28/06/2012, as GFIP foram retificadas incorretamente e os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias tratados neste processo não podem ser acatados.

O acórdão recorrido manteve a decisão da autoridade fiscal sob o fundamento de que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, de 2011, que é vinculante, ao admitir a retroatividade do Cebas, o fez em razão da exigência do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que era exatamente o questionamento que consolidou o entendimento judicial que motivou o parecer, tanto o é que ressaltou a retroação da validade do Cebas nos casos de aplicação do art. 31 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que assim estabelecia:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Ocorre que o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que assim se pronunciou na ADI 4480, já transitada em julgado:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009", nos termos do voto do Relator.

Diante, pois, da inconstitucionalidade do fundamento do despacho decisório que preliminarmente negou os pedidos de restituição, sem analisar-lhes o mérito, devem, os autos, retornar à Autoridade Fiscal para que analise novamente os pedidos, removido o óbice que motivou os indeferimentos, e profira nova decisão.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora a fim de que os pedidos de restituição sejam analisados, considerando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4480.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

